

Adoção de menores: Uma análise sobre as interfaces e diretrizes da adoção internacional

Bárbara Oliveira Alves^{1*}, Teófilo Lourenço de Lima²

¹Graduanda em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná/RO - UnSL. E-mail: Barbara-oliveira-alves@hotmail.com. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Orcid iD: 0000-0002-5690-3626.

²Professor orientador, pós-graduado em Administração e Planejamento para Docentes pela Ulbra, 1996; pós-graduado em Inovação, Gestão e Práticas Docentes no Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostino, 2021; Licenciado em Pedagogia pela Universidade Federal de Rondônia, 1996; pós-graduado em Psicologia Jurídica e Forense pela Faculdade Unyleya; e concluinte do curso de Direito pelo Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná UniSL. Email: teofiloulourencodelima@gmail.com.

*Autor correspondente: Bárbara Oliveira Alves, Graduanda do 10º período em Direito do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná (UniSL), Ji-Paraná, RO, Brasil. Av. Ji-Paraná, 112, Jardim dos migrantes, Ji-Paraná/RO -Brasil -Tel.: +51(69)993873368. E-mail: Barbara-oliveira-alves@hotmail.com

Recebido: 30/03/2022 - Aceito: 29/05/2022.

Resumo

A adoção internacional deve compor as reflexões das políticas sociais brasileiras, já que se trata da integração de um indivíduo a um meio social, muitas vezes fundamentado em culturas desconhecidas. O artigo teve como objetivo compreender a adoção internacional ao que tange às crianças e aos adolescentes brasileiros abandonados, buscando entender e expor a importância da adoção, principalmente ao que se refere às crianças e adolescentes mais velhos que não encontraram um lar. O estudo foi elaborado por meio de pesquisa realizada na base de dados Scientific Electronic, Library Online (SCIELO), de maneira combinada, empregando o descritor: “adoção internacional”. Foram analisadas publicações realizadas entre os anos de 2011 e 2021. Neste sentido, após os critérios de inclusão e exclusão, foram selecionadas 14 produções científicas que fundamentaram este artigo. Percebe-se que muitas famílias abertas à adoção se pautam em critérios bastante determinantes no momento da seleção da criança a adotar, principalmente buscando indivíduos de pouca idade. Conclui-se que a adoção internacional tem se mostrado meio para que crianças mais velhas que não foram adotadas em seu país devido sua idade, possa ter um lar. No entanto, é necessário se atentar a diversos fatores que passam a atuar em casos de adoção por famílias estrangeiras, dentre eles, os impactos culturais e a adaptação da criança ao novo grupo familiar.

Palavras-chave: Adoção. Internacional. Família. Crianças. Abandonadas.

Abstract

International adoption should compose the reflections of Brazilian social policies, since it is about the integration of an individual into a social environment, often based on unknown cultures. The article aimed to understand international adoption with regard to abandoned Brazilian children and adolescents, seeking to understand and expose the importance of adoption, especially with regard to older children and adolescents who have not found a home. The study was prepared through research carried out in the database Scientific Electronic, Library Online (SCIELO), in a combined way, using the descriptor: “international adoption”. Publications carried out between 2011 and 2021 were analyzed. In this sense, after the included and exclusion criteria, 14 scientific productions that supported this article were selected. However, it can be seen that many families open to adoption are based on very decisive criteria when selecting the child to adopt, especially looking for young individuals. It is concluded that international adoption has proved to be a means for older children who were not adopted in their country due to their age, to have a home. However, it is necessary to pay attention to several factors that start to act Keywords: Teaching, learning, feedback, interpersonal relationships. in cases of adoption by foreign families, among them, the cultural impacts and the adaptation of the child to the new family.

Key words: Adoption. International. Family. Kids. abandoned.

1. Introdução

A busca por uma família adequada para a adoção de crianças abandonadas no Brasil é um dilema, trata-se de uma atividade necessária, mas também burocrática.

Situações que provocam o acúmulo de indivíduos esperando a possibilidade de adoção em extensas filas. Por outra perspectiva, a criança em adoção tem a necessidade de ser acolhida, de ser tratada

com carinho e respeito, de possuir uma família, mas também depende de questões econômicas para que tenha qualidade de vida (COSTA, 2018). Neste aspecto, a adoção deve ser concedida somente à família preparada economicamente, psicologicamente e moralmente. Além disso, sabe-se que parcela das crianças no Brasil está vivendo de maneira ilegal, ao passo que muitas adoções ainda não foram formalizadas (BRAUNER, 2014).

Neste contexto, determinados obstáculos criados quanto à adoção estão intrinsecamente ligados à falta de informações. Neste aspecto, basta iniciar os estudos referentes à adoção, para se observar o acúmulo de crianças que não enxergam a possibilidade de pertencer a um grupo familiar, partindo desse preceito, origina-se a possibilidade da adoção internacional. No entanto, sabe-se que esta modalidade tem suas influências, visto que está atrelada a remoção do indivíduo de seu meio cultural. Todavia, mediante a situação vivenciada no Brasil, a adoção internacional é considerada mecanismo eficiente para a reintegração da criança em uma família (RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, 2011).

Dessa forma, faz-se relevante que sejam considerados os parâmetros e procedimentos da adoção internacional, seguindo escopos estruturados para a observação de suas funcionalidades e riscos. A adoção internacional possibilita às crianças e adolescentes a oportunidade de um lar, além de permitir a diversos casais a constituição de uma família composta por pais e filhos. Trata-se não somente de procedimentos jurídicos para a realocação de um indivíduo, mas o fornecimento de bases seguras para o futuro das crianças (MARCÍLIO, 2018).

O estudo objetivou compreender a adoção internacional ao que tange às crianças

e aos adolescentes brasileiros abandonados, buscando entender e expor a importância da adoção, principalmente ao que se refere às crianças e adolescentes mais velhos que não encontraram um lar. Além disso, examinou a importância da adoção ao que tange a garantia de uma família com segurança e bem-estar, detectando o perfil de quais pessoas podem ou não adotar, expondo as consequências mediante às adoções internacionais e destacando as obrigações e direitos das partes envolvidas na adoção internacional.

2. Metodologia

A natureza científica e metodológica desse estudo parte do postulado bibliográfico com levantamento de teorias, conceitos e estudos diversos. Neste aspecto, realizou-se verificação em doutrinas, códigos, leis e jurisprudências. Já que se trata de um assunto entrelaçado aos conceitos e especificidades teóricas diversas. O método adotado foi revisão exploratória e descritiva da literatura que consistiu na busca de recomendações e diretrizes das principais sociedades mundiais a respeito do emprego da adoção internacional. A coleta de dados foi realizada no mês de setembro de 2021.

O estudo foi elaborado por meio de pesquisa realizada na base de dados, *Scientific Electronic Library Online* (SCIELO), de maneira combinada, por meio do descritor: “adoção internacional”. Foram coletados 83 publicações. Os critérios de inclusão foram considerar os artigos publicados em língua portuguesa e que tenham sido realizados entre os anos de 2011 a 2021. Como critérios de exclusão, desconsideraram-se os estudos que não tratassem da adoção internacional de crianças brasileiras. Neste sentido, foram selecionadas e inclusas 14 produções científicas que fundamentaram este artigo.

A partir de interpretação de informações obtidas, identificou-se a situação da adoção internacional e sua influência na vida do adotado, sendo correlacionados os conhecimentos obtidos com os defendidos por autores do assunto. Além disso, são correlacionados conceitos e teorias referentes aos parâmetros da adoção internacional, à importância da adoção às crianças e adolescentes sem lar, aos procedimentos para a adoção, à relevância do cuidado com os riscos, o perfil de pessoas que podem ou não adotar, o histórico da adoção e às obrigações e direitos das partes envolvidas na adoção. Buscando, acima de tudo, a obtenção de amplo conhecimento do assunto estudado. Assim, expõe as análises qualitativas e apresenta os resultados seguindo o escopo de artigo científico.

3. Resultados e Discussões

3.1 Conceito de adoção

A adoção é um ato jurídico ao qual engloba um indivíduo a uma entidade familiar, independente de relações de parentesco, consanguíneo ou não. Para Maluf e Maluf (2013) a adoção promove, diante de sentença judicial constitutiva, a inclusão de indivíduo capaz ou incapaz, em família substituta, dando-lhe os mesmos direitos e deveres de membros consanguíneos. Neste contexto, Diniz (2015, p. 577) refere-se à adoção como sendo um laço de paternidade direto:

[...] A adoção é, portanto, um vínculo de paternidade civil em linha reta, estabelecendo entre adotante e adotado, ou adotantes, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Tal posição de filho será definitiva ou irrevogável, pois todos os efeitos legais, uma vez que desliga o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227§§ 5º e 6º), criando verdadeiros laços de parentesco entre o adotado e a família do adotante.

Diante do exposto, pode-se determinar que a adoção esteja ligada ao fato de agregar indivíduo à família, considerando como membro, com direito e deveres iguais, fornecendo segurança, conforto e bem-estar. Além de que, a adoção rompe laços entre o adotado e sua família biológica. Trata-se de um tema polêmico no Brasil que geram diversos questionamentos, isso se dá, principalmente devido ao fato de à sociedade desconhecer o assunto em sua plenitude. Para Barros e Mold (2012) o conhecimento quanto à adoção é fundamental, além disso, para ele trata-se de um ato solene pelo qual, seguindo os parâmetros legais, uma pessoa estabelece vínculo fictício de paternidade e filiação legítima. Portanto, o ato de se adotar deve ser espontâneo, legal, afetuoso, seguro e adequado.

Na realidade, as crianças que são abandonadas tendem a se originarem de casos em que houve o falecimento dos pais, o desaparecimento de sua família, ou devido ao fato de os genitores não desejarem desempenhar suas funções paternas (REIS *et al.*, 2016). Dessa forma, por se tratarem de crianças fragilizadas pelas situações vividas, o processo de adaptação familiar é delicado, sendo pautado nas interações entre os pais adotivos e o filho, desenvolvendo o afeto durante o cuidado diário, sendo desempenhada a função parental autêntica para que a criança associe psicologicamente as atitudes como ações paternas.

Para Rodrigues (2019), no ato de adotar o estranho na condição de filho, passa a exercer seus direitos e deveres de filiação e são garantidas qualidades e bem-estar. Assim, na adoção moderna, o objetivo principal não é apenas o bem-estar dos adotantes e a realização de seu sonho em ter filho, mas é voltado ao bem-estar e qualidade de vida do

adotado. Complementar ao exposto, Diniz (2015) levanta a definição de que a adoção “se constitui na busca de uma família para uma criança, abandonando a concepção tradicional, civil, em que prevalecia sua natureza”. Neste aspecto, criança é a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 1990).

Fator preocupante no âmbito das adoções são as fraudes, tráfico de crianças, explorações sexuais e outros crimes; que se tratam de problemáticas trabalhadas nos procedimentos de adoção atuais. Sendo desenvolvidas metodologias para se evitar que situações como as descritas venham a acometer o adotado (RODRIGUES, 2019). Diante disso, a Lei nº 8.069/90 retrata que existe a necessidade da comprovação clara e real quanto às vantagens obtidas pela criança ou adolescente mediante possível adoção, sendo exigida a fundamentação de cada argumento. Posterior a isso, o julgador encontra-se livre para decidir a aprovação ou não da adoção.

3.2 Família e adoção

Até início do século XX as famílias brasileiras se destacavam por sua organização patriarcal, sendo que o casamento era visto como fundamental para a formulação de uma família, de maneira que ter filhos biológicos era uma atitude essencial para a constituição de família ideal. Fator tão fortemente intrínseco a cultura da época que apenas os filhos constituídos durante a constância do matrimônio eram reconhecidos pelo ordenamento jurídico civil criado em 1916 (MONTEIRO, 2016). Complementando, Barros e Mold (2012) retrata que a família era vista como unidade econômica, interligada pelas relações consanguíneas, mas com o

passar do tempo, passa a considerar com maior ênfase as relações de afeto.

Neste contexto, o filho ilegítimo provindo de adoção, somente foi tratado na Constituição de 1934, na qual também a família foi abordada como uma instituição e assegurada sua proteção. Mas, foi na Constituição da República de 1988 que a família foi amplamente especificada, sendo retratado que outras organizações parentais também podem ser consideradas como família, por exemplo, se apenas um dos genitores e seus descendentes pertencerem ao grupo familiar, estes já se constituem uma família (MONTEIRO, 2016). Atualmente, a doutrina e jurisprudência brasileira têm aceitado mais amplamente a concepção de que os pais são aqueles que cuidam com amor e afeto a criança, e não apenas os que geram os indivíduos. Aspectos que fizeram com que as relações biológicas não fossem mais decisivas para a formação do indivíduo no grupo familiar (WEBER, 2016).

A partir de então, a adoção é exemplo de como um membro pode ser tratado como parte da família sem que tenha relações de parentescos, estando apenas embasado nas relações de afeto entre as partes. Neste contexto, surge o questionamento quanto à importância da família na vida da criança a ser adotada. Portanto, cabe ressaltar que existem diferentes tipos de família, conforme a legislação vigente. Dentre elas, como expõe o *caput* do artigo 25 e parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao qual descreve a família natural como a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (RODRIGUES, 2019).

O ECA também destaca no artigo 25 parágrafo único que existe a família extensa ou ampliada, que é aquela que engloba os parentes próximos, com quem a criança ou

adolescente conviva e mantenha vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990). Além disso, a família substituta é também determinante, visto que “é aquela formada quando não há possibilidade de a criança ou adolescente permanecer com sua família natural ou extensa” (BARROS e MOLD, 2012). De outro modo, o artigo 28 do ECA destaca que existem três modalidades para a agregação de família substituta, sendo elas a tutela, a guarda e a adoção (BRASIL, 1990). Para o ECA, a tutela tem como finalidade suprir a necessidade do jovem quanto à representação legal, sendo que o tutor assume um poder familiar restrito em relação ao menor (RIBEIRO *et al.*, 2011). Todavia, mediante o artigo 33 do ECA, exige prestação de apoio material, moral e educacional à criança ou adolescente por parte do responsável. Mas em ambas as situações, seja tutela ou guarda, o indivíduo continua ligado à sua família biológica (BRASIL, 1990).

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

§ 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados.

§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do

direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público (BRASIL, 1990, s/p).

Assim, a adoção conforme o artigo 41 do ECA “atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. Portanto, a menor quebra seus laços biológicos e são incluídos a um meio em que se prevalece os laços de afeto (BRASIL, 1990). Dessa forma, destaca Barros e Mold, a família tem o papel de fornecer afeto, segurança, princípios norteadores e integrar o indivíduo na sociedade como cidadão (MONTEIRO, 2016).

[...] Surge à necessidade de colocação em família substituta de crianças e adolescentes que porventura tenham perdido seus pais, seja por morte, por ausência, abandono, ou simplesmente porque estes não tinham condições, financeiras ou psicológicas, de fornecer um ambiente seguro e favorável ao desenvolvimento dos menores (BARROS e MOLD, 2012, p. 2).

Reafirmando a importância do papel da Família no desenvolvimento e integração da criança, o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”. Dessa maneira, faz-se necessário que as crianças e adolescentes pertençam a um lar estruturado, seja biológico ou não, mas que forneça a estes indivíduos as condições fundamentais para seu desenvolvimento, segurança e afetividade, sendo garantida a qualidade de vida e a dignidade humana (MALUF; MALUF, 2013).

3.3 Levantamento histórico

Segundo Weber (2016), a adoção sempre foi associada à clandestinidade, a segredos e estereótipos, refletindo na concepção de adoção até a atualidade, na qual muitas pessoas acreditam que a adoção pode causar danos à família, sendo o adotado associado ao perfil de pessoa problemática. Os primeiros relatos de adoção têm seu prenúncio na Antiguidade, sendo detectados os movimentos iniciais ainda nas antigas civilizações. Diante disso, Figueiredo (2013) retrata que os primeiros casos de adoção são os baseados em informações bíblicas, como a história de Moisés, que foi encontrado dentro de um cesto, às margens do Rio Nilo e adotado por Termulos, filha do faraó.

Neste aspecto, Figueiredo (2013) relata que os traços iniciais quanto ao surgimento da adoção são tortuosos, visto que os dados mais antigos são provindos de documentos não estritamente confiáveis, tais como poemas e lendas. Em outro aspecto, já na Idade Média, a partir do início das invasões bárbaras, a adoção deixou de ser frequentemente praticada, além de ser uma atitude que afrontava os princípios da igreja católica e dos senhores feudais (FIGUEIREDO, 2013). Conforme Wald *et al* (2013), os sacerdotes interpretavam a adoção como afronta à constituição da família legítima, possibilitando fraudar as normativas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. Diante do exposto, Costa (2018) destaca que após a Revolução Francesa a adoção tornou-se admitida pela maior parte das legislações, a partir de então, passa a ser vista como ato jurídico que estabelece parentesco civil entre as partes envolvidas.

Posteriormente, surgiram legislações e tratados que abordava a adoção como ato jurídico, dentre elas o Direito Romano, à

influência da Escola de Bolonha, o Código da Prússia que deu origem ao atual Código Civil Alemão. Em outro sentido, o Código Civil de Napoleão influenciou diretamente a regulamentação da adoção, servindo como base para a sedimentação dos conceitos e fundamentos tidos atualmente (COSTA, 2018). Já nos períodos Imperiais e Coloniais, inúmeras crianças foram abandonadas pelos seus pais, objetivando livrar-se do filho indesejado, a demanda era tanta, que a Igreja Católica criou um destino para estes indivíduos, local denominado “Roda dos Enjeitados” (MARCÍLIO, 2018).

Conforme Marcílio (2018), estiveram presentes na "Roda dos Enjeitados", entre os anos de 1871 e 1874 o número equivalente a 8086 (oito mil e oitenta e seis) crianças abandonadas, destas, 3545 (três mil quinhentos e quarenta e cinco) faleceram. Cabe destacar que, no Brasil, o código civil só passou a contemplar a adoção em 1916, isso se deu, conforme Weber (2016), graças às argumentações de Clóvis Beviláqua, sendo um grande avanço para a adoção brasileira, visto que a partir de seu incremento legislativo, diversas crianças puderam ser incluídas legalmente em lares.

A partir de então, em 1927 foi implementado o Código dos Menores, sendo o primeiro da América Latina a regulamentar temas relacionados ao abandono (MONTEIRO, 2016). Paralelamente a isso, conforme Weber (2016), por volta de 1950, às rodas dos enjeitados extinguiu-se, mas devido aos maus tratos de crianças e adolescentes evidenciados, o governo cria a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Funabem) e suas representantes estaduais. Na década de 50, a Carta dos Direitos Universais da Criança e do Adolescente foi promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e seus princípios

influenciaram legislações em todo o mundo (WEBER, 2016). Neste aspecto, em 1957 foram realizadas modificações na Lei n.º 3.133 que incrementou seus artigos quanto à idade mínima do adotante, limitou a diferença de idade entre o adotante e o adotado e interferiu na concessão da aprovação da adoção (REALE, 2013).

Posteriormente, em 1965 houve a edição da Lei n.º 4.655 que dispôs sobre novos benefícios à criança abandonada, fornecendo ao adotado a equiparação de direitos diante dos filhos consanguíneos, exceto nos casos em que a sucessão concorresse com filho legítimo. Segundo Weber (2016), a partir da década de 80, a adoção passa a contar com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, juntamente com a ONU, sendo que posteriormente, em 1993, a Convenção de Haia gerou movimentos significativos em relação à adoção e à proteção da criança.

No Brasil, em 13 de Julho de 1990 foi promulgada a Lei n.º 8.069, que deu origem ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a lei mais completa ao que tange a proteção das crianças e adolescentes no Brasil, trazendo parâmetros quanto à adoção, inclusive adoção internacional, seguindo como base e diretrizes para os procedimentos. Atualmente, o abandono infantil continua sendo questão social preocupante no Brasil, sendo que as crianças abandonadas geralmente são enviadas para centros de adoção, estando em função das burocracias do estado e das preferências dos pais em selecionar seus filhos adotivos dentre milhares de opções. Por fim, o levantamento histórico das legislações das crianças e adolescentes, possibilita fundamentar a situação da adoção no Brasil, além de permitir a compreensão da interpretação histórico-social das leis e convenções que se relacionam

à adoção internacional (MALUF; MALUF, 2013).

3.4 Adoção e legislação vigente

Contemporaneamente, os parâmetros relativos à adoção são tratados nos artigos 1618 a 1629 do Código Civil de 2002, sendo representada a adoção como ato jurídico bilateral em benefício a criança adotada, gerando laços de filiação. Segundo a Legislação Civil atuante, qualquer indivíduo pode adotar, desde que sigam alguns preceitos, tais como ser maior de idade, possuir diferença etária entre o adotado de ao menos 16 (dezesesseis) anos e se encontrar em quadro econômico favorável (WALD; FONSECA, 2013).

Neste aspecto, qualquer criança ou adolescente também pode ser adotado, desde que mediante a aprovação dos pais biológicos ou representantes legais, sendo dispensável em casos de abandono sem conhecimento de familiares. Além disso, também deve ser considerada a aceitação do indivíduo quando este possuir idade superior a 12 (doze) anos. A adoção conjunta entre cônjuges também é possível, destacando que em casos de divórcio, devem ser acordados quanto ao regime de visitas ao filho e a guarda do adotado. Além disso, cabe ressaltar que o ato de adoção é irrevogável, não sendo permitida a devolução do adotado por quaisquer que sejam os motivos. Isso se dá devido ao fato de não haver relação de objeto entre o adotado e sua nova família, além de que devem ser evitados quaisquer impactos ou traumas de ordem psicológica (WEBER, 2016).

3.4.1 A adoção de acordo com a Lei nº 8.069/1990/1990

A Lei nº 8.069/90 cria o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e dão outras providências, sendo vista como uma das mais

completas legislações que trata sobre a proteção do menor em diferentes vertentes (WEBER, 2016). Para o estatuto, as crianças são abandonadas por seus genitores que as entregam a própria sorte, ou devido à família perder seu direito mediante os filhos, podendo ser devido ações de negligência, abusos ou maus-tratos. Dessa forma, o ECA amparada a adoção fundamentada no direito de toda criança e adolescente quanto a pertencer a uma família, seja biológica ou substituta (BARROS; MOLD, 2012).

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção sempre será tratada por meio da justiça da infância e da juventude, sendo as normativas do procedimento expostas nos artigos 39 a 52 do estatuto. Além disso, o artigo 42 aborda sobre a possibilidade de qualquer indivíduo maior de 21 anos possuírem a liberdade para adotar, independentemente de seu estado civil. Outro ponto que se destaca é o fato de que uma pessoa não pode ser adotada por seus ascendentes, nem mesmo por seus irmãos (BRASIL, 1990).

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art.

1.584 da Lei n o 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença (BRASIL, 1990).

Conforme o artigo 47 da Lei nº 8.069/1990/1990, especifica detalhes quanto ao vínculo da adoção, informando que o nome dos adotantes, após a determinação judicial, passa a constar em todos os documentos como sendo os pais. Assim, o registro original do adotado é cancelado, sendo substituído por novo registro ao qual não constam quaisquer identificações relativas à ocorrência de adoção. Além disso, o sobrenome do adotado deve ser alterado e, caso haja interesse, também é permitida a modificação do prenome do indivíduo (BARROS; MOLD, 2012).

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do

óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014)

§ 10. O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária (BRASIL, 1990).

Em casos em que o adotante vive no exterior, segundo o artigo 51 do ECA, deve apresentar documentos emitidos em seu país que garante sua habilitação para a adoção conforme as leis de seu país, além de necessitar apresentar estudo psicossocial. Dessa maneira, antes que sejam finalizados todos os procedimentos de adoção, não é permitida a saída do adotando do território nacional (BRASIL, 1990). Portanto, as especificações delineadas pelo ECA traz avanços para a adoção, principalmente devido considerar o indivíduo adotado como sujeito de direitos, pessoas em condições peculiares de desenvolvimento social e prioridade para o Estado. Aborda questões relativas à segurança e integridade da criança e do adolescente adotado, garantindo a ele o conforto físico e psicológico que tem por direito (VARGAS, 2018).

3.4.2 A adoção e a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 trata em seu artigo 227, parágrafos 5º e 6º, sobre os princípios fundamentais para a adoção de crianças ou adolescentes brasileiros. Os

referidos parâmetros dizem respeito à fiscalização do Estado quanto às condições e procedimentos de adoção no país, principalmente para que sejam evitadas quaisquer possibilidades de tráfico humano. Além disso, são proibidas pela Constituição Federal de 1988 todas as atitudes oriundas de ações discriminatórias ou ofensivas contra a filiação adotiva, sendo garantida a liberdade de direitos relativos à modificação de nomes, a garantia à alimentação, aos direitos sucessórios, e a dignidade humana (BRASIL, 1988).

3.4.3 A adoção e o Código Civil

O Código Civil de 2002 garante em seus artigos 1618 a 1629 a existência de laços de fraternidade entre duas pessoas antes consideradas estranhas, concedendo-lhes relação de filiação. Isso se dá a partir de determinações judiciais, nas quais garante aos filhos adotivos os mesmos direitos como se fossem filhos biológicos. Assim, o Código Civil de 2002 atribui ao adotivo a condição de filho natural, desligando-o de quaisquer vínculos ou ligações relativas aos familiares biológicos, inclusive seus genitores. Com exceção apenas, das limitações relacionadas ao casamento com consanguíneos, preservados por fatores genéticos.

3.5 A adoção internacional

Milhares de crianças abandonadas fazem parte da realidade brasileira, compõe o contexto vivenciado no país. Por mais que existam famílias brasileiras que desejam adotar, estas tendem a criarem o escopo de criança ideal, muitas vezes, tendendo a buscarem crianças cada vez mais novas. Devido a isso, cria-se uma camada de indivíduos excluídos da adoção, compondo este grupo as crianças mais velhas, os negros e deficientes (REIS *et al.*, 2016 p. 14) Dessa

maneira, a adoção internacional se torna mecanismo eficaz para garantir um lar às crianças estigmatizadas pela adoção nacional. Pautado no conceito de que a adoção é o instituto jurídico de ordem pública capaz de fornecer ao indivíduo, criança ou adolescente, a possibilidade de obtenção de um lar que lhe assegure o bem-estar, segurança e educação. Quando se trata de adoção internacional, se refere à possibilidade de o indivíduo obter uma família em outro país, estando sujeito às legislações do país de origem, bem como, do país de destino. As primeiras adoções internacionais no Brasil datam dos anos subsequentes a Segunda Guerra Mundial, período em que a adoção de crianças e adolescentes órfãos se tornou corriqueira, assim, a adoção por estrangeiros passou a solucionar grande parcela desse problema social (COSTA, 2018).

No ano de 1993 firmou-se em Haia, na Holanda a convenção internacional a proteção das crianças e adolescentes, tratando também da regulamentação da adoção internacional, objetivando coibir o tráfico internacional de menores. No Brasil, os reflexos da convenção realizada em Haia, ocasionaram o surgimento do Decreto nº 3.087 em 2019 que efetivaram os discriminativos abordados na convenção. Os princípios defendidos pela convenção internacional à proteção das crianças e adolescentes e pelo Decreto nº 3.087 estão associados à garantia de grupo familiar aos que não possuem um lar, tendo como prioridade adotar medidas para conceder uma família estrangeira ao indivíduo que não conseguiu ser adotado em seu país. Diante disso, são previstas medidas para que as adoções internacionais beneficiem ao adotado, tendo como objetivo central seu bem-estar e segurança (DINIZ, 2015).

Dessa forma, a convenção desenvolve um sistema de cooperação entre estados

contratantes para que, sigam princípios comuns que erradiquem o sequestro de menores e a venda ou tráfico de crianças. Além de garantir que as adoções internacionais sigam os preceitos dos direitos fundamentais, sendo a criança acolhida no país de destino será recebida como cidadã, sem perder sua condição de brasileira (WEBER, 2016). Atualmente, a adoção internacional tem sido amplamente debatida no Brasil, visto que se caracteriza pela retirada de uma criança que está envolvida em uma cultura e sistema, podendo ser transferida para outra organização de vida completamente distinta. No entanto, a regra é que esses indivíduos sujeitos à adoção poderão ter melhores oportunidades de crescimento e desenvolvimento social e familiar. Além de proporcionar a diversos casais, a chance de se ter um filho, mesmo que não seja biológico (DINIZ, 2015).

Todavia, alguns autores consideram a adoção internacional, um meio de fugir dos problemas sociais que deveriam ser resolvidos dentro do próprio país, é o caso de Reis *et al* (2016, p. 06) que retrata a adoção internacional como procedimento repleto de incertezas e obscuridades, podendo gerar problemas ainda maiores do que os existentes, “levantam-se como problemas o tráfico de crianças e a comercialização de órgãos do menor adotado”. Além disso, Reis *et al* (2016,p. 06) destaca que “o tráfico de crianças pode ser ocasionado pela adoção internacional em virtude da exposição à qual são elas submetidas além da obscuridade quanto a legislação aplicada quando o menor deixa o país”.

No entanto, apesar de alguns autores defenderem que a adoção internacional expõe a criança ou adolescente a uma realidade adversa ao esperado, sabe-se que o interesse da criança deve se sobrepuser a outros

interesses diversos, visto que o propósito principal é fornecer ao indivíduo a possibilidade de uma vida melhor. Inclusive, após a ratificação pelo Brasil da Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, aprovada em Haia, na 17ª Seção a Conferência de Leis Privadas Internacionais, realizada em maio de 1993, novos parâmetros surgiram para o auxílio da adoção por parte de famílias estrangeiras (REALE, 2013).

Portanto, cabe destacar que estrangeiros e brasileiros que vivem fora do país e são interessados na adoção internacional, devem submeter à Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA, a documentação pertinente à adoção. Além disso, amparados pela Lei nº. 8.069/90, os estrangeiros que vivem no Brasil são tidos como nacionais, não sendo necessários os documentos descritos no artigo 51 do ECA e sendo submetido aos procedimentos da Justiça da Infância e Juventude para brasileiros (BRASIL, 1990). Em casos de estrangeiros viventes no Brasil, a adoção internacional tende a priorizar a permanência da família no país, sem limitá-los do uso e aplicação de sua cultura, objetivando manter suas raízes. Estes casos são vistos como favoráveis, diante disso, Brauner (2014) destaca que além de permitirem aos adotados a experiência de contato internacional, ainda prevalecem suas experiências em seu país de origem. Nestes casos, as famílias estrangeiras que permanecem no Brasil frequentemente são avaliadas pelo Juizado da Infância e Juventude.

A adoção internacional tem suas características específicas, sabe-se que crianças acima de cinco anos e de cor negra, raramente são procuradas para adoção. Diante disso, Brauner (2014) retrata que muitos estrangeiros que buscam a adoção

internacional não seguem padrões racistas seletivos, eles estão abertos à adoção de um filho, independentemente de sua cor, idade ou sexo. Além disso, Brauner (2014) destaca que as barreiras com o idioma não são problemas diante da adoção. Cabe destacar que a adoção internacional só pode ser realizada mediante autorização judicial, conforme o artigo 227 em § 5º da Constituição Federal de 1988 (CF/88), “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros” (BRASIL, 1988).

Além disso, no artigo 51 da Lei nº 8.069/90 retrata a adoção familiar internacional, destacando que a adoção é considerada internacional desde que realizada por indivíduo vivente fora do Brasil, sendo permitida a adoção internacional somente em casos em que a família substituta seja adequada, que não tenha sido possível a adoção nacional, que quando se tratando de adolescente este tenha sido consultado. Concomitantemente a isso, o artigo 51 da Lei nº 8.069/90 destaca que “os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro” (BRASIL, 1990).

Infelizmente os procedimentos de adoção internacional no Brasil tem se mostrado rigorosos e demandam longos períodos de tempo, acarretando em muitos casos, a desistência da adoção por parte dos estrangeiros. Além disso, faz parte da realidade no país a adoção internacional ser empregada apenas quando todas as possibilidades de adoção nacional ser esgotadas, o que prejudica o andamento dos procedimentos de adoção por estrangeiros (DINIZ, 2015). Diante do exposto, a adoção internacional é de responsabilidade do Ministério da Justiça, que desenvolve

barreiras eficazes para dificultar a adoção internacional, já que admite a adoção apenas mediante agências e proíbe os advogados de atuarem em casos como estes (DINIZ, 2015). Concomitante a isso, o ECA em seu artigo 39 parágrafo 1º e 2º reafirma que a adoção internacional é apenas uma medida excepcional, já que os menores devem ser criados com sua família biológica, sendo realocados para famílias estrangeiras apenas em casos nos quais são esgotadas todas as possibilidades de adoção por brasileiros (BRASIL, 1990). Em casos em que se efetivam a adoção, estas devem seguir todos os preceitos iniciais, posteriormente na fase de convivência, o estrangeiro deve permanecer no país durante o período estipulado pelo juiz, podendo variar entre 15 dias até alguns meses, estando sujeitos ao acompanhamento da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará no fim do período um relatório de convivência (DINIZ, 2015).

A adoção internacional, apesar de fornecer caminho ideal para o fornecimento de um lar às crianças que não foram adotadas em seu país, também se encontra em condição delicada, visto que está sujeita a atitudes fraudulentas. Devido a isso, a união entre as autoridades de diferentes países possibilita a minoração do tráfico de crianças neste processo de adoção internacional (REALE, 2013). Também, o artigo 239 do ECA estabelece as penalidades devido ao crime de tráfico, que muitas vezes provem de irregularidades no próprio processo de adoção.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

(Incluído pela Lei nº 10.764, de 12.11.2013)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Assim, o principal objetivo da adoção internacional deve ser acima de quaisquer interesses, a qualidade de vida do menor adotado. Diante disso, faz-se de suma importância que seja buscada a manutenção da integridade com o objetivo de formar indivíduos capazes de viver socialmente e em harmonia (REIS; LUZ; SILVA; DA SILVA; MENDES, 2016).

5. Considerações Finais

Nota-se que a adoção não se trata de um simples ato jurídico, está vinculada a atitude humanizada, pautada na união de crianças órfãs ou abandonadas com aqueles que desejam lhes acolher como filhos. Conforme surgem novos estudos e entendimentos jurídicos, a adoção internacional passa a ganhar espaço, mostrando-se uma possibilidade promissora para crianças brasileiras que buscam um lar. Fator que possibilita que parcela das crianças a serem adotadas possa ter acesso a uma família, ao cuidado e carinho merecido por toda criança e a interculturalidade provocada por toda a adaptação às novas culturas, fator que pode agregar conhecimento e experiências engrandecedoras ao indivíduo. Neste contexto, os procedimentos para a adoção internacional no Brasil já foram bastante burocratizados, demandando longos períodos de tempo e diversas documentações complexas, após surgirem garantias fundamentadas no ECA, amparos na Constituição Federal do Brasil, abordagens no código civil e princípios na convenção Haia; os procedimentos da adoção internacional se tornaram mais simplificados e seguros. Outras características que facilitaram a adoção por

estrangeiros foi o surgimento dos diversos estudos no âmbito da adoção internacional e a facilitação realizada por alguns países quanto à entrada de filhos estrangeiros adotivos e o funcionamento do Juizado da Infância e da Juventude.

Conclui-se que atualmente, os procedimentos e requisitos para a adoção internacional são os mesmos da adoção tradicional nacional, a única diferença é a realização de acompanhamento da criança, para observar seu comportamento junto à nova família. No entanto, o acompanhamento da criança com a família adotiva ocorre até se finalizar o procedimento de adaptação, após esse período não se tem mais informações quanto ao paradeiro, segurança e qualidade de vida dessas crianças adotadas.

Diante disso, muitos autores creem no fato de a adoção internacional possibilitar o tráfico de crianças, a exploração sexual e outras atitudes criminosas, devido principalmente às difíceis condições de acompanhamento pós-adoção, já que muitas vezes as crianças adotadas são levadas para países distantes do seu de origem. No entanto, sabe-se que a adoção não é deferida a qualquer família que tenha interesse, são impostas formalidades e requisitos, sendo adotadas razoáveis medidas de segurança e garantir a integridade da criança adotada. Com a adoção internacional a criança passa a ter, por ordem do juiz, o nome dos pais adotantes e a liberdade para viver no país em que vive a nova família. São garantidos os mesmos direitos do filho biológico, sem ressalvas ou aspectos que possam diferenciá-los. Assim, o adotado, mediante condições legais, goza de total segurança e proteção judicial, sendo amparado tanto pela legislação do país de origem, quanto do país de destino.

Por fim, a adoção internacional tem sua real importância ao que tange ao

fornecimento de uma família às milhares de crianças sem lar no Brasil. Neste aspecto, os riscos na adoção internacional necessitam ser conjecturados pelo magistrado e que sejam aplicadas medidas de acompanhamento antes, durante e após a adoção internacional. Portanto, a adoção é um ato de fraternidade a uma criança estranha ao grupo familiar, no qual garante ao indivíduo anteriormente abandonado à possibilidade de possuir um lar, tendo acesso à segurança, ao cuidado, a uma família e à educação que toda criança, em sua condição de fragilidade, tem como garantia fundamental como ser humano.

5. Agradecimentos e Fontes de financiamento

A pesquisa não recebeu financiamento para a sua realização.

6. Declaração de conflito de interesse

Nada a declarar.

7. Referências

BARROS, M. E. S.; MOLD, C. F. **Aspectos da Adoção Internacional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. Santo Agostinho: 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso: 01 de Set. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso: 01 de Set. 2021.

- BRAUNER, M. C. C. **Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente.** A. 31 n° 122 mai./jul. Brasília: 2014.
- COSTA, T. J. M. **Adoção Transnacional:** um estudo sócio jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: Direito de Família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva. 2015.
- MALUF, C. A. D.; MALUF, A. C. do R. F. B. **Curso de Direito de Família.**São Paulo: Saraiva, 2013.
- MARCÍLIO, M. L. **História Social da Criança Abandonada.** São Paulo: Hucitec, 2018.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil.** 25. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.
- REALE, M. **Novo Código Civil Brasileiro um estudo comparativo com o Código Civil de 1916.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- REIS, A. C. dos; LUZ, D. F. da; SILVA, J. M. B.; DA SILVA, R. C. F; MENDES, A. A. **Adoção Internacional. II Seminário Científico da FACIG: Sociedade, Ciência e Tecnologia.** Manhuaçu: 2016.
- RIBEIRO, P. H. S.; SANTOS, V. C. M.; SOUZA, I. de M. **Nova Lei de Adoção Comentada: Lei n° 12.010 de 03 de agosto de 2009.** Leme: J. H. Mizuno Editora, 2011.
- RODRIGUES, S. **Direito civil.**In: **Direito de família.** 24. ed., São Paulo: Saraiva, 2019.
- VARGAS, M. M.; WEBER, L. N. D. (2016). **Um estudo das publicações científicas internacionais sobre adoção.** Em Sociedade Brasileira de Psicologia (Org.), Resumos de comunicações científicas, XXVI Reunião Anual de Psicologia (p. 118). Ribeirão Preto: SBP.
- WALD, A.; FONSECA, P. M. P. C. **Direito civil: direito de família.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- WEBER, L. N. D. **Pais e Filhos por Adoção no Brasil.** Curitiba: Juruá, 2016.